



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720622/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.046 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2015

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete infração aos prazos legais para prestação de informações responde pela multa sancionadora correspondente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB, nos termos da Súmula CARF nº 126.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de afronta a princípios constitucionais, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração, para cobrança de multa de R\$ 5.000,00, por atraso na prestação de informação sobre vinculação do manifesto à escala. A infração foi descrita e a penalidade capitulada das seguintes formas:

“(. . .)

A OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ 32.082.489/0012-37, solicitou por meio de requerimento que deu origem ao dossiê eletrônico n.º 10.120.005700/0315-53, de 26/03/2015, desbloqueio dos manifestos 1215500557043 e 1215500566018, bloqueados automaticamente por vinculação à escala após o prazo disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB n.º 800/2007.

Conforme o art. 12 da IN RFB n.º 800/2008, o sujeito da obrigação, responsável pela prestação da informação, é a "agência de navegação" que consta no Manifesto. Assim, a OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ 32.082.489/0012-37, que consta como agência de navegação nos Manifestos 1215500557043 e 1215500566018, é o sujeito passivo da obrigação.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

Embora 02 (dois) eventos, manifestos, tenham sido informados com atraso, a embarcação era apenas uma, GRANDE AMÉRICA, o que resultou no acontecimento de apenas um fato gerador.

Os manifestos 1215500557043 e 1215500566018 foram vinculados em 18/03/2015.

No entanto, a atracação da embarcação GRANDE AMÉRICA que transportou a carga até o Porto de Vitória, ocorreu às 12:53 do dia 17/03/2015, de forma que o prazo entre a vinculação dos manifestos no sistema Mercante (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada), ocorreu fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, em que alegou o seguinte:

“III. A - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A AGENTE MARÍTIMO. // B - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE MERO AGENTE MARÍTIMO”: a multa só pode ser aplicada ao transportador ou ao agente de carga e não ao agente marítimo, por falta de amparo legal. o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins tributários. Cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e decisões do STJ.”

“C - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - DESCABIMENTO DE MULTA.”: a informação foi prestada antes da lavratura do auto de infração, pelo que deve ser cancelado, com base no § 2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66.

“V. NO MÉRITO (A) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 27-A, 27-B E 27-C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/07”: o auto de infração foi lavrado em face da impugnante ter retificado informações prestadas ao Siscomex, o que não é considerado infração pelo DL n.º 37/66.

“B - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 2.º DA LEI N.º 9.784/99”: não houve dano ao erário, tendo ocorrido mera retificação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 12-100.023 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2015

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima, representante no país de transportador estrangeiro, responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer para fins de controle aduaneiro.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA. MULTA.

A prestação intempestiva de informação sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 18/03/2015
AFASTAMENTO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, contribuinte interpôs recursos voluntário, em que reitera os argumentos sobre ilegitimidade passiva e aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e adiciona os seguintes:

“5. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”: não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66. Não foi apontado qual o embaraço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação. Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC). Afronta o princípio do não-confisco. Por fim, consigna que o Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 foi integralmente revogada pela IN

SRF n.º 1.473/14, o que indica a intenção do Fisco de rever a postura adotada diante de tais fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa sob os títulos e na ordem em que apresentados no recurso voluntário.

“4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA”

Transcrevo trechos do recurso voluntário:

“(. . .)

A despeito da autuação da **OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**, e da fundamentação apresentada, não é ela, ainda que caracterizada a infração apontada, o sujeito passivo da pena aplicada, não havendo amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer multa.

Afinal, A RECORRENTE NÃO É TRANSPORTADOR.

A requerente atuou como agente de navegação, como o próprio auto de infração menciona expressamente.

(. . .)

Como se verifica do auto em questão, o responsável, em tese, pela informação que culminou com a multa (o que se verá adiante que não é a hipótese), caso esta se justificasse, seria o transportador estrangeiro.

De fato, é o que consta do artigo 6º da IN 800/2007, com nova redação dada pela IN SRF n.º 1473/14:

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.

Desta forma, não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).

(. . .)”

Menciona as decisões proferidas nos autos da Apelação Cível 2077601 / SP 0017849-42.2013.4.03.6100, publicada em 02/03/2018, e do AgREsp n.º. 962.630-SP que corroboram seus argumentos.

Destaca que a conclusão que extrai dos julgados é a de que não há base legal para a aplicação da pena ao agente de navegação.

De acordo com o art. 32 do DL n.º 37/66, o agente de navegação é responsável solidário unicamente pelo pagamento do imposto, cujo conceito estabelecido no art. 3º do CTN não abrange multa. E que a responsabilidade tributária deve estar expressa em lei (inciso II do art. 121 do CTN) e não pode ser presumida.

Cita que, em 03/09/19, o Pleno do CARF recusou a a seguinte proposta de súmula:

“49ª PROPOSTA - LEGITIMIDADE AGENTE DE CARGA E AGENTE MARÍTIMA PELAS INFRAÇÕES NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DO TRANSPORTADOR MARÍTIMO”

E conclui, mencionado a decisão do STF no AgRg no REsp: 1131180 RJ 2009/0058609-0, publicado em 21/05/13:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador."

(REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Divirjo da recorrente.

E por concordar com seu teor, adoto o trecho correspondente do voto condutor da decisão de primeira instância, Acórdão n.º 12-100.023, de 30/07/18, da lavra da i. julgadora Daniela Spinola Pereira Caldas:

“7. Responsabilidade da agência de navegação

7.1. A impugnante aduz que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento, devido a ter atuado apenas como agência de navegação marítima.

Sustenta que, nessa condição, não atende ao critério subjetivo fixado no dispositivo que prescreve a penalidade que lhe foi cominada, a seguir reproduzido. Todavia, não é essa a realidade dos fatos, conforme se demonstrará na sequência. Cite-se, primeiramente, o artigo 107 do Decreto Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga;

[...]

7.2. Essa Norma é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (grifamos)

7.3. Portanto, quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal. Caso não fosse esse o entendimento, essa Norma se tornaria incoerente e perderia sua eficácia, pois agentes que devem prestar informações similares ficariam em situações bastante diferentes, já que uns estariam obrigados ao cumprimento de prazos e outros não.

7.4. Saliente-se que o alcance do significado de qualquer palavra não deve ser fixado sem considerar-se o contexto em que ela está sendo empregada. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que não se restringe ao mero deslocamento físico da mercadoria de um local para outro. Abrange várias etapas, dentre elas a consolidação e a desconsolidação de cargas, as quais envolvem a participação de diferentes intervenientes, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

7.5. No presente caso, a empresa de navegação é a *PETRO TANK S/A*, que é representada pela *OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA SA* perante a Aduana brasileira, em atendimento à legislação regente.

7.6. Neste contexto, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica a agência marítima (empresa de transporte internacional), como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

7.7. Além desse aspecto, é consabido que as normas de um sistema jurídico não devem ser interpretadas isoladamente, mas sim em conjunto, de forma a preservar sua harmonia e efetividade. Afora os dispositivos retrocitados, a responsabilidade da autuada pela inobservância da obrigação de prestar as devidas informações no prazo fixado é corroborada pelo disposto no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, que tem o seguinte teor:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (Destacou-se)

7.8. Nessa mesma toada, a lei também atribui às agências de navegação que representam transportador estrangeiro a responsabilidade solidária pelo Imposto de Importação, consoante dispõe o art. 32 do citado Decreto-Lei:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Destques na reprodução)

7.9. Além desses dispositivos, o art. 76 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece sanções administrativas aplicáveis aos intervenientes do comércio exterior, corrobora o entendimento quanto à responsabilidade da agência de navegação por irregularidade na prestação de informações, ao estender as penas ali definidas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior, conforme se pode constatar:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

[...]

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador [...] ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Destacou-se)

7.10. Acrescente-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) em sua Súmula 192 há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação.

7.11. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu “hipótese legal de responsabilidade tributária solidária” para o representante no País do transportador estrangeiro, conforme trechos do REsp 1.129.430/SP, a seguir reproduzido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
[...]

INTERES. : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

[...]

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro". (Destques na reprodução)

(STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA.)

7.12. Assim, conclui-se que a autuada pode, e deve, sim ser responsabilizada pelas infrações apuradas pela fiscalização, mesmo atuando apenas como agência de navegação, pois nessa condição estava legalmente obrigada a prestar as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7.13. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.”

Por fim, importante mencionar que esta controvérsia está pacificada no âmbito do CARF, o que pode ser constatado pelos seguintes recentes julgados: 3302-010.590 (25/02/21), 9303-008.393 (21/09/19), 3302-010.134 (19/11/20), 3301-009.363 (19/11/20) e 3401-008.418 (22/10/20).

Nego provimento aos argumentos.

“5. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”

Em síntese, alega que não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

Não foi apontado qual o embarço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação.

O agente somente insere no Siscomex Carga os detalhes e as informações que lhe são passadas pelo dono da carga e/ou transportador, pelo que não deve ser alvo da aplicação de qualquer penalidade.

Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC).

Menciona decisão do TRF da 4ª Região, nos autos do processo n.º 0025043-38.2010.4.04.0000, que concluiu que “(. . .) *Inexistindo qualquer evidência de má-fé na conduta do importador que caracterize fraude inequívoca, ou algum elemento concreto que indique alguma vantagem que adviria em favor da empresa pelos fatos ocorridos, bem como inexistente diferença no recolhimento dos tributos devidos, é indevida a imposição da multa prevista no art. 636, I, do Decreto 4.543/02.*”

Afronta o princípio do não-confisco.

É preciso observar o art. 112 do CTN, que determina que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Por fim, consignou que o Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF n.º 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF n.º 1.473/14, o que indicaria a intenção do

Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais.

Não acato os argumentos de defesa..

A infração e a capitulação legal foram claramente apontadas no auto de infração:

“(. .)

O presente Auto de Infração é lavrado objetivando aplicação da penalidade indicada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

A OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ 32.082.489/0012-37, solicitou por meio de requerimento que deu origem ao dossiê eletrônico n.º 10.120.005700/0315-53, de 26/03/2015, desbloqueio dos manifestos 1215500557043 e 1215500566018, bloqueados automaticamente por vinculação à escala após o prazo disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

(. .)

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

Embora 02 (dois) eventos, manifestos, tenham sido informados com atraso, a embarcação era apenas uma, GRANDE AMÉRICA, o que resultou no acontecimento de apenas um fato gerador.

Os manifestos 1215500557043 e 1215500566018 foram vinculados em 18/03/2015.

No entanto, a atracação da embarcação GRANDE AMÉRICA que transportou a carga até o Porto de Vitória, ocorreu às 12:53 do dia 17/03/2015, de forma que o prazo entre a vinculação dos manifestos no sistema Mercante (primeira informação que deve ser registrada) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada), ocorreu fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

Dessa forma, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

(. .)”

Reproduzo o dispositivo legal:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:”

(. .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. .)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. .)”

A recorrente não contestou a descrição da conduta (atraso na prestação de informação), à qual se subsume perfeitamente ao dispositivo legal no qual a penalidade foi capitulada.

Portanto, não procedem os argumentos de que a autuação não foi clara e prejudicou a elaboração da defesa.

Sobre a imposição da multa ao agente e não ao transportador ou dono da carga, reporto-me ao tópico em que abordo o tema da ilegitimidade passiva e nego provimento às alegações da recorrente.

Afasto a alegação de que a multa deveria ser cancelada, porque não foi demonstrado o embarço ou dano ao erário ou, baseado no mesmo motivo, por força do art. 112 do CTN. A aplicação da multa decorre do simples atraso no provimento da informação e dispensa a apresentação de prova de embarço à fiscalização ou prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com a Súmula CARF n.º 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”, pelo que não conheço das contestações relacionadas a afrontas aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e não-confisco. Pelo mesmo motivo, não tomo conhecimento da referente a possível inobservância do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois equivaleria a fazer juízo de constitucionalidade do dispositivo legal em que foi capitulada a multa..

Por fim, também não a socorre a alegação de que a revogação do Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF n.º 800/07 indicaria a intenção do Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais. O atraso na prestação da informação constituía infração cuja penalidade (alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66) estava plenamente em vigor na data em que foi cometida.

“6. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADUANEIRA”

Aduz que as informações foram prestadas espontaneamente e antes do início do procedimento fiscal, o que caracterizaria denúncia espontânea e justificaria o cancelamento da multa:

- a) O REsp n.º 147.221/RS, de 11.06.2001 reconhece a denúncia espontânea, quando a regularização ocorre antes da instauração do procedimento administrativo.
- b) O § 2º do art. 102 do DL n.º 37/66, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.350/10, dispõe o seguinte:

“§ 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”
- c) Nos PA n.º 11968.001204/2008-11 (22/11/12) e 10715.000020/2010-68 (27/11/12), Acórdãos CARF n.º 3101-000.997 (26/01/12), 3201.001.126 (25/10/12), 3201-001.108 (23/10/12), 3101-01.193 (18/07/12) e 3101-000.997, Acórdão DRJ/SP 2 n.º17-52.982 (11/08/11) exoneradas multas aduaneiras, em razão de denúncia espontânea, com base no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/66.
- d) O Decreto n.º 9.326/18 ratificou os termos do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) do qual o Brasil é signatário e prevê o seguinte:

“2. Disciplinas sobre penalidades 3.3. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e gravidade da infração.

3.6. Quando uma pessoa espontaneamente revelar à administração aduaneira de um Membro as circunstâncias de uma violação de suas leis, regulamentos ou atos normativos procedimentais de caráter aduaneiro **antes da descoberta dessa violação pela administração aduaneira**, o Membro é incentivado a considerar, quando for o caso, este fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer uma penalidade para essa pessoa.”

A controvérsia já foi pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF n.º 126, da qual destaco que foi especificamente apreciada a alteração na redação do art. 102 do DL n.º 37/66 a que se refere a recorrente.:

“SÚMULA CARF n.º 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Nego provimento.

Conclusão

Voto por não conhecer das alegações de afronta aos princípios constitucionais, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira